



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Relatoria Especial"

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **PARECER ESPECIAL PELA APROVAÇÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA EMENDA APROVADA NA CCJ.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto
RELATOR (A): Dep.

P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.911/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.**".

A proposta, em síntese, regulamenta o uso do nome afetivo para as crianças em processo de adoção nas instituições que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Relatoria Especial"

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o parágrafo 2º do artigo 88 do Regimento Interno, esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação e, não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário. Como a matéria não foi submetida a análise da comissão de direitos humanos e orçamento, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito e sua adequação orçamentária.

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto* é de grande valia para a nossa sociedade, notadamente as crianças e adolescentes, devendo ser, no mérito, admitida, pois coaduna com o interesse público, uma vez que tem por escopo possibilitar a utilização do nome afetivo das crianças nas instituições que especifica, preservando os direitos da personalidade do adotando.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"*, o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todas as famílias, crianças e adolescentes residentes no Estado da Paraíba.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de modo que, por claramente tratar da proteção à criança e ao adolescente, seria de competência a comissão de direitos humanos e minorias a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção das crianças e adolescentes algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser dever, entre outros, do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, dignidade e respeito das crianças e adolescentes, conforme o **artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, bem como ser um direito básico das crianças e dos adolescentes a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento digno e harmonioso, em condições dignas de existência, de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Relatoria Especial”

acordo com o artigo 7º do mesmo estatuto, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Tânia da Silva Pereira², “A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.”.

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: “A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Por tudo, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a proteção das crianças e dos adolescentes.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que ela esta de acordo com as metas previstas na LDO 2018 para os órgãos participantes, bem como com a dotação orçamentária prevista na LOA 2018 para o custeio do Pode Público, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que a **matéria possui adequação orçamentária** com as leis orçamentárias.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 1.911/2018, nos termos da emenda aprovada na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

DEP.

Relator(a) Especial

TOVAR CORREIA TINA

² PEREIRA, Tânia da Silva (coord) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 1999. P. 14